

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao inciso XI do do Art. 2º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

"Art. 2º.....

.....
XI - infração ambiental: conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por processos administrativos ou judiciais, em andamento ou concluídos.

....."

JUSTIFICATIVA

A Lei 9.605/98, que trata dos crimes ambientais, dispõe sobre a responsabilidade administrativa ambiental nos artigos 70 a 76. O objetivo da responsabilidade administrativa ambiental é fazer com que as irregularidades ambientais sejam apuradas e punidas na própria esfera administrativa, sem necessariamente recorrer ao Poder Judiciário. O caput do artigo 70 define infração administrativa ambiental como “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”. As duas principais razões que justificam a existência dos programas de regularização fundiária são a justiça social e o aumento da eficiência na gestão do território nacional. Enquanto perdurar processo administrativo ou judicial relativo a conduta lesiva ao meio ambiente, o ocupante de área pública não atenderá aos requisitos para a regularização fundiária previstos no Art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009. A exigência do esgotamento dos recursos administrativos relativos à conduta lesiva para caracterizar a infração ambiental facilita o processo de regularização fundiária de imóvel público para ocupantes com processos de

CD/19231.20541-58

infração em aberto, muitos dos quais tramitando há anos sem uma solução final, procrastinados por recursos administrativos.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

CD/19231.20541-58